



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 871/XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 20-06-2012

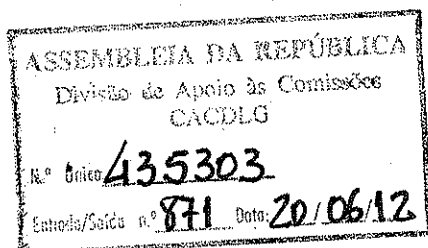
ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 236/XII/1.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Projecto de Lei n.º 236/XII/1.ª (PCP) – “*Cria o Tribunal Arbitral do Desporto*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na reunião, de 20 de junho de 2012, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 236/XII/1ª (PS) – CRIA O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 18 de Maio de 2012, o **Projecto de Lei n.º 236/XII/1ª** – “*Cria o Tribunal Arbitral do Desporto*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 23 de Maio de 2012, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

Por ofício n.º 804/XII/1ª – CACDLG/2011, de 30/05/2012, e conforme deliberado na reunião do mesmo dia, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou parecer à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, “*por considerar que a matéria em causa se relaciona também com o âmbito das suas competências*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o próximo dia 22 de Junho de 2012.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Considerando que *“tem sido reclamada, de forma recorrente, pelos mais diretos interessados no fenómeno desportivo – atletas, treinadores, clubes, associações, federações – e também pela opinião pública, a criação de uma instância jurisdicional em matéria desportiva”* e que a Comissão para a Justiça Desportiva, nomeada pelo anterior Governo, *“elaborou um Projecto de diploma que reflete o indiscutível mérito dos seus autores”*, *“o Grupo Parlamentar do PS entende apresentar o presente Projeto de Lei de Criação de um Tribunal Arbitral do Desporto, perfilhando a solução então apresentada pela Comissão a que atrás se fez referência”* – cfr. exposição de motivos.

O Projecto de Lei n.º 236/XII (PS) pretende, assim, instituir o Tribunal Arbitral do Desporto, com sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional, com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto (cfr. art.s 1º e 2º do PJJ).

O Tribunal Arbitral do Desporto será uma entidade jurisdicional independente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira. Terá como receitas as custas e os encargos cobrados nos respectivos processos. Caberá ao departamento governamental responsável pela área do desporto promover a instalação e o funcionamento do Tribunal (cfr. art. 3º).

O Tribunal Arbitral do Desporto será de jurisdição arbitral necessária para conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações e outra entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

organização, direcção e disciplina (cfr. art. 6º), bem como para conhecer das impugnações das deliberações tomadas pelos órgãos disciplinares das federações desportivas em matéria de combate à dopagem do desporto (cfr. art. 7º); e será de jurisdição arbitral voluntária para todos os restantes litígios relacionados directa ou indirectamente com a prática do desporto que sejam susceptíveis de decisão arbitral, bem como para quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas e agentes ou organismos desportivos (cfr. art.s 9º e 10º).

A proposta estabelece a definitividade da decisão arbitral, pois em regra as decisões proferidas serão insusceptíveis de recurso (apenas se admite a possibilidade de anulação¹ para o Tribunal Central Administrativo do Sul, tratando-se de arbitragem necessária, ou para o Tribunal da Relação de Lisboa, tratando-se de arbitragem voluntária) – cfr. art. 11º. Na arbitragem necessária admite-se recurso, restrito a matéria de direito, de certas decisões para a câmara de recurso (instância de recurso dentro do próprio Tribunal Arbitral) – cfr. art.s 27º e 55º.

Serão elementos integrantes da organização e funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto, conforme decorre do artigo 4º:

– **O Conselho de Arbitragem Desportivo:**

- Constituído por 10 membros, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto e 9 membros assim designados (cfr. art. 12º, n.ºs 1 e 2):
 - 2 pelo Governo de entre professores das Faculdades de Direito, sob indicação destas;
 - 3 pelos Conselhos Superiores – 1 pelo CSM, 1 pelo CSTAF e 1 pelo CSMP – de entre actuais ou antigos magistrados dos respectivos tribunais supremos ou procuradores-gerais da República adjuntos;

¹ Note-se que este PJI ainda faz referência à anterior Lei da Arbitragem Voluntária, a Lei n.º 31/86, de 29/08 (cfr. art. 11º, n.º 2, do PJI), quando esta já foi revogada e substituída pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, que entrou em vigor em 15/03/2012.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2 pela Ordem dos Advogados, de entre advogados com mais de 20 anos de profissão;
 - 1 pelo Comité Olímpico de Portugal e 1 pelo Conselho Nacional do Desporto, devendo a nomeação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto.
- O mandato dos membros do Conselho de Arbitragem terá a duração de três anos, renovável (cfr. art. 12º, n.º 4);
 - Os membros do Conselho de Arbitragem terão direito à compensação de despesas e ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem (cfr. art. 12º, n.º 5);
 - Competirá ao Conselho de Arbitragem, entre outras competências, estabelecer a lista de árbitros do Tribunal e designar os árbitros que integram a câmara de recurso; aprovar os regulamentos de processo e de custas processuais, bem como do serviço de Mediação (cfr. art. 13º);
 - O Conselho de Arbitragem reunirá ordinariamente uma vez por semestre e sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, metade dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos votos, achando-se presente pelo menos metade dos seus membros e dispondo o Presidente de voto de qualidade (cfr. art. 14º).

– Os Árbitros

- O Tribunal Arbitral do Desporto será integrado, no mínimo, por 40 árbitros. Podem integrar a lista de árbitros juristas de reconhecida idoneidade e mérito com, pelo menos, 15 anos de comprovada experiência profissional no exercício da magistratura, docência no ensino superior, advocacia ou qualquer outra actividade jurídica, de natureza pública ou privada (cfr. art. 15º, n.º 1 e 2);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Será impeditiva da integração na lista de árbitros o exercício actual ou nos últimos dois anos de quaisquer funções nos órgãos sociais das federações e outras entidades desportivas, das ligas profissionais ou de clubes, associações ou sociedades anónimas desportivas (cfr. art. 15º, n.º 3);
- Três quartos dos árbitros constantes da lista serão designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva com base em propostas de árbitros apresentadas pelo Comité Olímpico de Portugal, pelas federações desportivas, pelas ligas e pelas entidades representativas dos diferentes agentes desportivos; os restantes árbitros serão designados pelo Conselho de Arbitragem por livre escolha deste (cfr. art. 16º, n.º 1 e 4);
- Os árbitros serão designados por um período de quatro anos, renovável (cfr. art. 17º, n.º 1) e deverão assinar, em ordem a integrar a lista de árbitros, uma declaração em que se comprometem a agir com independência e imparcialidade no exercício das suas funções e a aceitar as regras de organização e funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto (cfr. art. 18º);
- A integração na lista de árbitros implica a incompatibilidade com o exercício da advocacia no Tribunal Arbitral do Desporto (cfr. art. 19º);
- O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos pelo plenário dos árbitros, de entre estes, sendo o respectivo mandato de três anos, renovável (cfr. art. 20º).

– O Conselho Directivo

- Constituído pelo Presidente² e pelo Vice-Presidente do Tribunal, por dois vogais (um eleito pelo plenário dos árbitros, de entre os seus membros, e outro designado pelo Governo, sob proposta do Conselho Nacional do Desporto) e pelo Secretário-Geral (este será designado

² Que pelo exercício das respectivas funções terá direito ao abono de uma gratificação permanente. Os restantes membros do Conselho Directivo terão direito ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião – cfr. art. 22º, n.º 4.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pelo Presidente do Tribunal, ouvidos o Vice-Presidente e os vogais, de entre licenciados ou mestres em Direito com qualificação e experiência profissional adequadas à função ou, mediante solicitação ao Ministério da Justiça, de entre funcionários judiciais com a categoria de Secretário Judicial) – cfr. art. 22º;

- Competirá ao Conselho Directivo superintender, em conjunto com o Presidente, na gestão e administração do Tribunal, competindo-lhe especificadamente, nomeadamente, elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Arbitragem Desportiva os regulamentos de processo, os regulamentos de custas e o regulamento do serviço de Mediação (cfr. art. 23º);
- O Conselho Directivo reunirá ordinariamente uma vez por mês e sempre que for convocado pelo Presidente do Tribunal, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos votos, achando-se presente pelo menos metade dos seus membros e dispondo o Presidente de voto de qualidade (cfr. art. 24º).

– O Secretariado

- Integrará os serviços judiciais e administrativos necessários e adequados ao funcionamento do Tribunal (cfr. art. 25º, n.º 1);
- Será dirigido pelo Secretário-Geral e terá a organização e composição que forem definidas no respectivo regulamento (cfr. art. 25º, n.º 2).

Junto do Tribunal Arbitral do Desporto funcionará um Serviço de Mediação (cfr. artigo 5º).

A arbitragem necessária será exercida por um colégio de três árbitros, os quais serão designados por sorteio (cfr. art. 26º, n.º 1 e 2). Também, sendo caso disso, pela câmara de recurso, a qual será constituída, além do Presidente ou, em sua substituição, pelo Vice-Presidente do Tribunal, por 8 árbitros de entre os da lista do Tribunal designados pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conselho de Arbitragem Desportiva (cfr. art. 26º, n.º 1 e 3). Em cada dois anos proceder-se-á à substituição de metade dos 8 árbitros designados para a câmara de recurso, sendo designados por sorteio os árbitros a substituir na primeira renovação (cfr. 26º, n.º 4).

A arbitragem voluntária será exercida por um árbitro único (designado por acordo das partes e, na falta de acordo, pelo Presidente do Tribunal) ou por um colégio de três árbitros, de entre os constantes da lista do Tribunal (cada uma das partes designará o seu árbitro, sendo o terceiro, que actuará como presidente, designado pelo Presidente do Tribunal). Em regra, intervirá um colégio de três árbitros, a menos que a cláusula ou o compromisso arbitral determine diversamente ou o Presidente do Tribunal, atenta a simplicidade ou o baixo valor do litígio, considere bastante a intervenção de um único árbitro.

São estabelecidas regras para a aceitação do encargo arbitral (cfr. art. 29º), para os impedimentos e suspeições (cfr. art. 30º) e para a substituição de árbitro (cfr. art. 31º).

Para além de definir o estatuto do Tribunal (cfr. Título I), estabelecendo as regras da sua jurisdição e competência, organização e composição, funcionamento, a presente iniciativa regula ainda todo o processo arbitral (cfr. Título II), incluindo a tramitação processual, a decisão arbitral, o processo de jurisdição arbitral necessária e o processo de jurisdição arbitral voluntária.

Do processo arbitral, destaque para as seguintes regras:

- Em regra só é usada a língua portuguesa (cfr. art. 33º);
- As partes deverão fazer-se representar por advogado (cfr. art. 34º);
- Possibilidade de redução dos prazos do processo (cfr. art. 37º);
- Possibilidade de o Tribunal Arbitral do Desporto decretar providências cautelares (cfr. art. 38º) – no caso de arbitragem necessária, é o único procedimento admissível; no caso de arbitragem voluntária, a sua utilização obsta a que as partes recorram, para o mesmo efeito, a outra jurisdição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- As peças processuais são, em regra, apresentadas por via electrónica através da página da internet do Tribunal Arbitral do Desporto (cfr. art. 39º);
- Inadmissibilidade de voto de vencido na decisão do colégio arbitral (cfr. art. 41º, n.º 3);
- Permite-se a interpretação e correcção da decisão do arbitral (cfr. art. 44º);
- O original da decisão arbitral será depositado no Secretariado do Tribunal Arbitral do Desporto (cfr. art. 47º, n.º 1);
- Processo de jurisdição arbitral necessária:
 - o Quando a acção arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão jurisdicional federativo, a sua instauração não tem efeito suspensivo. A decisão impugnada só se suspende no caso de acção arbitral em matéria de dopagem (cfr. art. 49º);
 - o Prazo de 5 dias para recurso de uma decisão jurisdicional federativa (cfr. art. 50º, n.º 2);
 - o Contestação no prazo de 5 dias (cfr. 51º, n.º 3);
 - o Citação dos eventuais contra-interessados para, no prazo de 5 dias, alegarem o que tiverem por conveniente (cfr. art. 52º, n.º 1);
 - o A decisão final será, em regra, proferida no prazo de 10 dias a contar da data do encerramento do debate (cfr. 54º, n.º 1);
 - o O recurso, para a câmara de recurso, deve ser interposto no prazo de 10 dias (cfr. art. 55º, n.º 1) e deve ser decidido no prazo de 15 dias (cfr. art. 55º, n.º 5).
- Processo de jurisdição arbitral voluntária:
 - o As regras de processo serão definidas em Regulamento aprovado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva (cfr. art. 56º);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Impossibilidade de requerer a arbitragem do Tribunal Arbitral do Desporto ou intervir em processos nele pendentes quem tiver custas e encargos em dívida no mesmo Tribunal³ (cfr. art. 57º);
- Aplicação subsidiária do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e da Lei de Arbitragem Voluntária, nos processos de jurisdição arbitral voluntária (cfr. art. 58º).

A iniciativa propõe a revogação do artigo 18º (“*Justiça desportiva*”) da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), do artigo 12º (“*Justiça desportiva*”) do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro (estabelece o federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva) e dos n.ºs 2 a 5 do artigo 57º (“*Aplicação de sanções disciplinares*”) da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho (estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto).

Por último, o Projecto de Lei propõe que este diploma entre em vigor “*60 dias após a sua publicação, aplicando-se a todos os processos iniciados após esta data*”⁴, sendo que a aplicação deste diploma “*aos litígios pendentes à data da sua entrada em vigor carece de acordo das partes e aceitação do Tribunal Arbitral do Desporto, se este já estiver constituído*” (cfr. art. 60º).

I c) Antecedentes

³ Esta regra poderá bulir com o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 20º, n.º 1, da Constituição, sobretudo quando em causa esteja uma situação de arbitragem necessária. Suscitam-se, pois, dúvidas sobre a constitucionalidade desta regra.

⁴ Refira-se que a nota técnica dos serviços alerta, e bem, para o facto de «*a criação de uma estrutura como o Tribunal Arbitral do Desporto comportará necessariamente custos, designadamente de instalação e de funcionamento*», pelo que «*a aprovação e subsequente entrada em vigor da iniciativa legislativa em análise, nos termos nela previstos, levará a um acréscimo de despesas do Estado no ano económico em curso, não se encontrando assim observado o princípio denominado de “lei-travão”, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de projetos de lei que “envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição das receitas do estado previstas no Orçamento”.* O incumprimento de tais normas poderá, no entanto, ser sanado em sede de especialidade, com a aprovação de uma proposta de alteração ao artigo 60.º do projeto de lei, na qual se estabeleça que o diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Importa referir que, no tempo do XVIII Governo Constitucional, foi nomeada a Comissão para a Justiça Desportiva, presidida pelo Professor da Faculdade da Universidade de Coimbra, José Manuel Cardoso da Costa, encarregue “*de promover uma adequada conexão entre a justiça e o desporto, formulando propostas de diplomas legais no sentido de se alcançar uma justiça desportiva especializada, uniformizada e simultaneamente mais célere e segura*” – cfr. Despacho n.º 14534/2010. DR 183 SÉRIE II de 2010-09-20.

Os trabalhos da referida Comissão culminaram com a apresentação ao então Governo, em 16 de Maio de 2011, de um relatório e um projecto para o Tribunal Arbitral do Desporto.

Refira-se, ainda, que o actual Governo aprovou no passado dia 3 de Maio, em Conselho de Ministros, “... *para audições, um ante-projecto de proposta de lei que institui, sob a égide do Comité Olímpico de Portugal, o Tribunal Arbitral do Desporto, com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.*

O Tribunal Arbitral do Desporto é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispõe de autonomia administrativa e financeira e apenas está sujeito à lei. O Tribunal tem jurisdição obrigatória e a sua sede será no Comité Olímpico de Portugal, a quem incumbe promover a instalação e o funcionamento do Tribunal.”.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 236/XII/1ª (PS), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 236/XII/1ª – “*Cria o Tribunal Arbitral do Desporto*”.
2. Esta iniciativa pretende instituir o Tribunal Arbitral do Desporto, com sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional, com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 236/XII/1ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

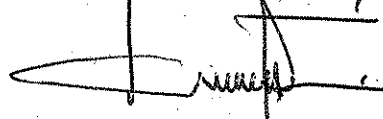
Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, bem como o parecer emitido, a solicitação da 1ª Comissão, pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

Palácio de S. Bento, 8 de Junho de 2012

O Deputado Relator


(Paulo Ribeiro)

O Presidente da Comissão


(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 236/XII/1.ª (PS) – Cria o Tribunal Arbitral do Desporto

Data de admissão: 23 de maio de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice*, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, pretende criar o Tribunal Arbitral do Desporto, que terá como fim último proporcionar “*uma justiça desportiva independente, especializada, transparente, uniformizada e também mais célere e segura*”¹.

De acordo com os proponentes, a criação desta instância jurisdicional enquanto meio institucional para o bom funcionamento da justiça desportiva tem vindo a ser recorrentemente reclamada, tanto por atletas, treinadores, clubes, associações e federações, como pela opinião pública.

Atendendo a que os proponentes consideram que o “*domínio nuclear e central da justiça desportiva*” é o que se refere ao contencioso emergente do exercício dos poderes públicos de regulamentação, organização, direção e disciplina das federações desportivas e entidades nelas integradas, este não poderia deixar de ser o “*ponto de partida e eixo principal*” do modelo institucional de justiça desportiva.

Assim, e embora o projeto mantenha “*a justiça ou jurisdição «interna» federativa*”, tal como está atualmente prevista no Regime Jurídico das Federações Desportivas, cria, por outro lado “*uma instância arbitral «necessária*”, à qual é atribuída competência exclusiva para a apreciação dos recursos das decisões jurisdicionais federativas afastando, designadamente, a possibilidade de recurso aos tribunais administrativos.

O carácter híbrido da instância jurisdicional proposta caracteriza-se por ser a última instância jurisdicional radicada na ordem desportiva e, simultaneamente, proporcionar “*a garantia de uma decisão jurisdicional com «valor» semelhante ao das decisões dos tribunais administrativos estaduais*”.

Por outro lado, o carácter *sui generis* deste tribunal também se reflete no domínio «necessário» da sua jurisdição, uma vez que não caberá às partes a designação de nenhum dos árbitros, pois esta é feita por sorteio. O carácter «arbitral» da instância residirá, ainda de acordo com os proponentes, na circunstância de não integrar as ordens judiciais estaduais e pelo facto de os juizes “*saírem de uma lista de personalidades escolhidas a partir ... da indigitação feita por entidades representativas das partes, e condicionada por essa indigitação*”.

¹ A iniciativa legislativa perfilha a solução apresentada pela Comissão para a Justiça Desportiva e que foi entregue ao Conselho Nacional do Desporto há cerca de um ano, não terá sido objeto de qualquer iniciativa.

Para conferir a esta instância “*uma garantia qualificada de independência, credibilidade e qualidade*”, procurou-se que “*tivesse o seu enquadramento e último respaldo num órgão*” - Conselho de Arbitragem Desportiva - composto basicamente por “*personalidades designadas fora do universo desportivo e por entidades representativas dos vários sectores da atividade jurídica, órgão esse participante na própria configuração daquela e assegurando como que a sua supervisão*”. A solução proposta teve em conta a história do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, cuja experiência, com as necessárias adaptações, está refletida no projeto.²

Finalmente, os proponentes invocam a Proposta de Lei nº 53/XII, que o Governo apresentou à Assembleia da República - na qual se prevê a recorribilidade para o Tribunal Arbitral do Desporto das decisões de órgãos disciplinares federativos, ou da Autoridade Antidopagem de Portugal, que impliquem um procedimento disciplinar - para reforçar o argumento de que seria inaceitável que o tribunal arbitral, enquanto instância de recurso para discutir a validade de decisões de uma autoridade pública, não se revestisse daquelas características de isenção e independência.

O projeto de lei é constituído por 60 artigos, distribuídos por três títulos. O Título I (*Estatuto do Tribunal*) é composto por quatro capítulos (Capítulo I – *Disposições gerais*; Capítulo II – *Jurisdição e competência*; Capítulo III – *Organização e competência*; Capítulo IV – *Funcionamento*); o Título II (*Do processo arbitral*) é composto também por quatro capítulos (Capítulo I – *Disposições gerais* – subdividido em duas secções: Secção I – *Tramitação processual* - e Secção II – *Decisão arbitral*; Capítulo II - *Processo de jurisdição arbitral necessária*; Capítulo III - *Processo de jurisdição arbitral voluntária*; Capítulo IV – *Disposições diversas*); e o Título III (*Disposições finais*).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em análise é apresentada por dez deputados do grupo parlamentar do Partido Socialista (PS), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo

² Referem os proponentes que o exemplo do Tribunal Arbitral de Lausanne, que em 1993 foi considerado pelo Tribunal Federal Suíço como excessivamente dependente do COI, sob cuja égide fora inicialmente constituído. Em 1994 sofreu uma profunda reforma estatutária que o tornou independente daquele organismo. Assim, em 2003, a decisão que proferiu em relação às esquiadoras russas Lazutina e Danilova foi reconhecida pelo Tribunal Federal Suíço como uma verdadeira sentença. De igual modo, a FIFA, só após estas reformas, o aceitou como tribunal de recurso para as questões que se suscitam no futebol.

156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, e cumpre os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do mesmo diploma, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

No que concerne aos limites estabelecidos no artigo 120.º do RAR, o projeto de lei em causa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º. Porém, no seu articulado (artigo 60.º), a presente iniciativa estabelece que *“o presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação”*. Ora, considerando que a criação de uma estrutura como o Tribunal Arbitral do Desporto comportará necessariamente custos, designadamente de instalação e de funcionamento, a aprovação e subsequente entrada em vigor da iniciativa legislativa em análise, nos termos nela previstos, levará a um acréscimo de despesas do Estado no ano económico em curso, não se encontrando assim observado o princípio denominado de *“lei-travão”*, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de projetos de lei que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição das receitas do estado previstas no Orçamento”*.

4

O incumprimento de tais normas poderá, no entanto, ser sanado em sede de especialidade, com a aprovação de uma proposta de alteração ao artigo 60.º do projeto de lei, na qual se estabeleça que o diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Refira-se ainda que a iniciativa em apreço procede à alteração da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro³, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro⁴, e da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho⁵, através da revogação, respetivamente, dos artigos 18.º⁶, 12.º⁷ e n.º 2 a 5 do artigo 57.º⁸.

O presente projeto de lei deu entrada em 18/05/2012 e em 23/05/2012 foi admitido e anunciado em sessão plenária. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, exarado igualmente nesta

³ A Lei 5/2007, de 16 de janeiro aprovou a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto.

⁴ O Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

⁵ A Lei n.º 27/2009, de 19 de junho, estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto

⁶ O artigo 18.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, é relativo a “Justiça desportiva”.

⁷ O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, é relativo a “Justiça desportiva”.

⁸ O artigo 57.º da Lei n.º 27/2009, de junho, é relativo à “Aplicação de sanções disciplinares”.

data, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), com indicação de conexão com a Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.^a).

A discussão na generalidade desta iniciativa legislativa encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 22 de junho de 2012⁹.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa assinalar.

Assim, cumpre referir que, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, identificando que visa criar o Tribunal Arbitral do Desporto.

A entrada em vigor “60 dias após a publicação” do diploma, conforme previsto no artigo 60.º¹⁰ do projeto de lei, está em conformidade com estipulado no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A lei constitucional portuguesa reconhece o direito de todos à cultura física e ao desporto e impõe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, a obrigação de promover, estimular, orientar e apoiar a atividade desportiva (n.º 2 do artigo 79º).

⁹ Conforme Súmula n.º 30 relativa à Conferência de Líderes do dia 23/05/2012.

¹⁰ O n.º 2 do artigo 60.º do projeto de lei, ao dispor que “*a aplicação do presente diploma aos litígios pendentes à data da sua entrada em vigor carece de acordo das partes e a aceitação do Tribunal Arbitral do Desporto, se este já estiver concluído*”, concretiza uma norma de produção de efeitos e, como tal, deveria ser autonomizado do artigo relativo à entrada em vigor, passando eventualmente a constar de um artigo com a epígrafe “produção de efeitos”, pelo que, em caso de aprovação na generalidade da iniciativa, tal alteração, sendo acolhida, poderá ser feita em sede de votação na especialidade ou na fixação da redação final.

Relativamente ao referido preceito constitucional, o Professor Doutor Jorge Miranda¹¹ defende que *tal como a respeito dos demais direitos sociais, o nº 2 recusa uma visão puramente estatizante e burocrática, apontando para a colaboração com as associações e coletividades desportivas.*

Acrescenta que não fica excluída a possibilidade de as entidades federadas receberem certos poderes de autoridade e de até virem a obter estatuto de associações públicas (artigo 267º, nº 4). O legislador goza aí de larga margem de conformação.

Ainda acerca do mesmo preceito constitucional salienta que *é corrente afirmar-se a autonomia (ou relativa autonomia) dos ordenamentos desportivos (os correspondentes às grandes federações e confederações, alguns com projeção internacional) – considerem-se ordens jurídicas ou ordens normativas de outra espécie aproximáveis as suas regras ou não das regras internas de associações privadas (artigo 46º) ou das de associações públicas (artigo 267º, nº 4). Seja como for, sempre que estejam em causa direitos fundamentais ou outros direitos das pessoas, os princípios do Estado de Direito impõem o acesso – e não, necessariamente, em último termo – à tutela prestada pelos tribunais (artigo 20º), porventura tribunais com competência especializada dos tribunais especializados (artigo 211º, nº 2). Uma pretensa “reserva de jurisdição” daquelas entidades seria inconstitucional.*

6

Relativamente à matéria do desporto, o XVIII Governo Constitucional, através do Despacho nº 14534/2010, criou a Comissão para a Justiça Desportiva¹², *encarregada de promover uma adequada conexão entre a justiça e o desporto, formulando propostas de diplomas legais no sentido de se alcançar uma justiça desportiva especializada, uniformizada e simultaneamente mais célere e segura.* De acordo com o referido despacho, nos trabalhos da comissão deveriam ser ponderadas, entre outras, questões sobre soluções organizativas e institucionais adequadas para um bom funcionamento da justiça desportiva; competência material do tribunal a criar (impugnabilidade das decisões das federações desportivas, designadamente no âmbito da delegação de poderes públicos, junto de instâncias de natureza arbitral, suprafederativas ou dos tribunais administrativos); definição precisa dos litígios de natureza estritamente desportiva; modo de designação dos juízes, bem como garantias da isenção e independência dos juízes que venham a integrar os órgãos de justiça desportiva.

Ainda no âmbito do desporto, a Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro que aprovou a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, estabelece no seu artigo 18º, que os litígios emergentes dos atos e omissões

¹¹ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada* – Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora 2010, pág. 1447.

¹² A Comissão foi presidida pelo juiz conselheiro José Manuel Cardoso da Costa (professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), e composta por João Leal Amado, Pedro Gonçalves, Alexandre Miguel Mestre, José Luís Seixas, Júlio Vieira Gomes, Luís Relógio, Miguel Nogueira Brito e Rui Botica (membro do Tribunal Arbitral do Desporto sediado na Suíça). A Comissão tomou posse em 6 de setembro de 2010, tendo encerrado os seus trabalhos em 4 de maio de 2011.

dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva. O mesmo artigo determina que, os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas.

Refere-se que a Proposta de Lei nº 53/XII/1ª¹³ que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na Ordem Jurídica Interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem e revogando a Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, já prevê a recorribilidade para o Tribunal Arbitral do Desporto das decisões de órgãos disciplinares federativos, ou da Autoridade Antidopagem de Portugal, que impliquem um procedimento disciplinar; e a decisão de aplicação da coima é passível de impugnação para o Tribunal Arbitral do Desporto.

No que diz respeito à criação do Tribunal Arbitral de Desporto, o XIX Governo Constitucional, no âmbito das medidas a tomar na área do desporto, no seu Programa, refere a criação de um Tribunal Arbitral do Desporto. Assim, em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2012 aprovou um anteprojecto de proposta de lei que institui o Tribunal Arbitral do Desporto com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

No final da reunião do Conselho de Ministros, o Secretário de Estado do Desporto e Juventude, Alexandre Mestre, afirmou que *caberá ao Tribunal Arbitral do Desporto apreciar os atos e omissões das federações desportivas com utilidade pública desportiva, das ligas profissionais, de outras entidades desportivas, bem como os casos de justiça desportiva laboral, por exemplo, averiguar se um despedimento foi efetuado de forma lícita ou ilícita. Adiantou que será um mecanismo de arbitragem voluntária para os demais conflitos, designadamente conflitos de direito privado, por exemplo, questões conexas com direitos de imagem, patrocínio desportivo, direitos de transmissões televisivas. O Secretário de Estado salientou que o futuro Tribunal Arbitral do Desporto será a última via, uma via que se pretende exclusiva e definitiva em grande parte das matérias, acentuando que se manterá a regra de que devem previamente ser esgotadas as vias jurisdicionais internas das federações desportivas, acrescentando que o movimento associativo desportivo deverá ter uma intervenção na organização e no funcionamento deste tribunal, que terá serviços de arbitragem, serviços de mediação e serviços de consulta.*

¹³ A Proposta de Lei nº 53/XII/1ª que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na Ordem Jurídica Interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, vem revogar a Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

O referido comunicado menciona que o Tribunal Arbitral do Desporto é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo. O Tribunal tem jurisdição obrigatória e a sua sede será no Comité Olímpico de Portugal¹⁴, a quem incumbe promover a instalação e o funcionamento do Tribunal.

Para melhor acompanhamento do Projeto de Lei em análise, importa referir os restantes diplomas que a iniciativa menciona:

- Código do Trabalho¹⁵;
- Lei n.º 28/98, de 26 de Junho¹⁶ (Estabelece um novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva);
- Código de Processo nos Tribunais Administrativos¹⁷;
- Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto¹⁸ (Arbitragem voluntária), revogada a partir de 15.03.2012, na redação do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, com exceção do disposto no n.º 1 do artigo. 1.º, que se mantém em vigor para a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho, pela Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro.
- Código de Processo Civil¹⁹
- Lei da Arbitragem Voluntária²⁰
- Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro (Estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva)
- Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho²¹ (Estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto)

¹⁴ A Comissão Instaladora do Tribunal Arbitral do Desporto, sob a égide do Comité Olímpico de Portugal, é presidida por Miguel Galvão Teles, e composta por Miguel Nobre Ferreira, Adriano Cunha, Sérgio Abrantes Mendes, João Nogueira da Rocha e José Manuel Costa.

¹⁵ Aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação nº 21/2009, de 18 de março, alterada pelas Leis nºs 105/2009, de 14 de Setembro, e 53/2011, de 14 de Outubro.

¹⁶ Alterada pela Lei nº 114/99, de 3 de agosto (adita o artigo 42.º).

¹⁷ Aprovado pela Lei nº 15/2002, de 22 de Fevereiro, alterada pelas Leis nºs 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, 59/2008, de 11 de Setembro e 63/2011, de 14 de Dezembro.

¹⁸ Revogada a partir de 15.03.2012, na redação do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, com exceção do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, que se mantém em vigor para a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho, pela Lei.63/2011. De 14 de dezembro.

¹⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de dezembro (1ª parte e 2ª parte).

²⁰ Aprovada pela Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro.

²¹ Retificada pela Declaração de Retificação n.º 57/2009, de 4 de agosto.

A Proposta de Lei nº 53/XII/1ª que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na Ordem Jurídica Interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, vem revogar a Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho. A referida iniciativa encontra-se na comissão de Educação, Ciência e Cultura, comissão competente.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

A Constituição espanhola, consagra, entre os princípios orientadores da política, cuja execução cabe às autoridades públicas, a promoção do desporto (artigo. 43º) e prevê que os poderes públicos fomentarão o desporto sem prejuízo das competências que podem assumir as comunidades autónomas (artigo 148º).

O Desporto encontra-se regulado na Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte, que estabelece a prática desportiva como uma atividade voluntária e livre, incumbindo ao Estado reconhecer e estimular a organização e as ações de promoção desenvolvidas pelas associações desportivas. Esta lei logo no seu artigo 1º considera o desporto como um fator chave para a formação e desenvolvimento da personalidade.

O Conselho Superior do Desporto é o órgão máximo da administração do Estado no domínio do Desporto, de acordo com o Título II da referida lei. A disciplina desportiva encontra-se regulamentada no Título XI, artigos 73º a 85º. Neste capítulo estão fixadas as infrações e respetivas sanções. O artigo 84º estabelece que o Comité Espanhol de Disciplina Desportiva é o órgão de nível estadual, organicamente ligado ao Conselho Superior do Desporto, atuando com independência, que decide em última instância por via administrativa as questões disciplinares da sua competência. As questões contenciosas do desporto de natureza legal, que surgem entre atletas, treinadores, juizes e árbitros, clubes desportivos, federações, ligas profissionais, podem ser resolvidas através da aplicação de formas específicas de conciliação ou arbitragem, nos termos e condições previstas na legislação do Estado sobre a matéria (artigo 87º). Para esse efeito as regras estatutárias dos clubes desportivos, federações desportivas e ligas profissionais podem prever um sistema de conciliação e arbitragem, no qual devem, no mínimo figurar entre outras as seguintes regras:

- Método para expressar a vontade inequívoca de submissão das partes interessadas ao sistema;
- Matérias, causas e requisitos para aplicação das fórmulas de conciliação ou arbitragem;
- Procedimento através do qual estas funções são desenvolvidas, respeitando em qualquer caso, os princípios constitucionais, e em particular, da igualdade, do contraditório e audiência das partes (artigo 88º).

O Real Decreto 1591/1992, de 23 de diciembre, por el que se aprueba el Reglamento de Disciplina Deportiva vem regulamentar o Título XI, artigos 73º a 85º da Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte que regula a matéria do Desporto

Na legislação nacional espanhola de desporto da pesquisa efetuada às respetivas bases, não foi localizada a figura do Tribunal Arbitral, aplicando-se a lei geral da arbitragem (Ley 60/2003, de 23 de diciembre, de Arbitraje). Todavia, a nível autonómico encontram-se casos em que os respetivos governos criaram um Tribunal Arbitral do Desporto, designadamente:

Comunidade Autónoma das Canárias

A Comunidade Autónoma das Canárias que nos termos dos artigos 72.º e 73.º, inseridos no Capítulo IV da Lei n.º 8/1997, de 9 de julho, lei do desporto, relativo à resolução extrajudicial dos conflitos no desporto, cria o Tribunal Arbitral do Desporto das Canárias. Instituição que visa dirimir os conflitos entre agentes desportivos, federações, clubes, jogadores, técnicos, árbitros, particulares e outros ligados ao desporto.

A duração do mandato dos membros que constituem o Tribunal é de quatro anos renovável indefinidamente, não auferem remuneração, exceto ajudas de custo por comparência às reuniões ou outros subsídios.

O Decreto n.º 6/2011, de 20 de janeiro, em execução da lei do desporto, regulamenta a organização, funcionamento e tramitação processual do Tribunal Arbitral.

Comunidade Autónoma da Catalunha

Também a Comunidade Autónoma da Catalunha, que ao abrigo do disposto nos artigos 139.º e seguintes do Decreto Legislativo n.º 1/2000, de 31 de julho, lei do desporto, cria o Tribunal Catalão do Desporto, órgão superior da jurisdição desportiva, dotado de autonomia e independência. Mediante recurso à conciliação e arbitragem resolve litígios jurídico-desportivos. Os membros que o constituem são nomeados pelo Secretário-Geral do Desporto, três por proposta do '*Consejo de los Ilustres Colegios de Abogados de Cataluña*', dois pela União de Federações desportivas da Catalunha e dois pelo '*Colegio Oficial de Profesores y Licenciados de Educación Física de Cataluña*'. O mandato tem a duração de quatro anos. Funciona em plenário ou em comissão permanente.

De acordo com o artigo 146.º da Lei, são definidos em regulamento próprio as funções dos membros, o regime de incompatibilidades, o procedimento, as atribuições e as competências do plenário e da comissão permanente do Tribunal. Não se conseguiu localizar a resolução de 2001 que publicou o regulamento.

Comunidade Autónoma de Castela e Leão

Igualmente, a Comunidade Autónoma de Castela e Leão, através da aplicação dos princípios consagrados no Capítulo II do Título VIII da Lei n.º 2/2003, de 28 de março, lei do desporto, relativo aos conflitos em matéria do desporto e formas de solução, contempla no seu artigo 115.º e seguintes o Tribunal de Desporto de Castela e Leão.

Consiste num órgão administrativo superior autónomo e independente com poderes para a resolução dos conflitos desportivos, por via da conciliação e arbitragem. Das suas decisões cabe recurso para a jurisdição contenciosa-administrativa competente.

Segundo o artigo 117.º da lei, a designação, constituição e funcionamento do Tribunal são definidos em regulamento próprio. É composto por peritos de reconhecida competência jurídica cujo mandato tem a duração de quatro anos. Não são remunerados, salvo atribuição de ajudas de custo ou outros subsídios.

11

O Decreto n.º 21/2006, de 6 de abril especifica as normas reguladoras do Tribunal em execução dos princípios gerais consagrados na lei do desporto.

Comunidades Autónomas das Ilhas Baleares

Para além das Comunidades Autónomas supramencionadas, destacamos também, a Comunidade Autónoma da Ilhas Baleares, que com base no disposto no artigo 184.º e seguintes da Lei n.º 14/2006, de 17 de outubro, lei do desporto, instituiu o Tribunal Balear do Desporto, que atua de forma autónoma e independente na resolução dos conflitos desportivos, através do recurso à figura da arbitragem. Funciona em plenário ou comissão permanente. Das suas decisões cabe recurso para a jurisdição contenciosa-administrativa competente.

As funções dos membros que compõem o Tribunal, o respetivo regime de incompatibilidades, assim como as normas procedimentais decorrem das regras constantes do regulamento interno, aprovado por Resolução de 10 de Fevereiro de 2011.

E a Comunidade Autónoma das Canárias que nos termos dos artigos 72.º e 73.º, inseridos no Capítulo IV da Lei n.º 8/1997, de 9 de julho, lei do desporto, relativo à resolução extrajudicial dos conflitos no

desporto, cria o Tribunal Arbitral do Desporto das Canárias. Instituição que visa dirimir os conflitos entre agentes desportivos, federações, clubes, jogadores, técnicos, árbitros, particulares e outros ligados ao desporto.

A duração do mandato dos membros que constituem o Tribunal é de quatro anos renovável indefinidamente, não auferem remuneração, exceto ajudas de custo por comparência às reuniões ou outros subsídios.

O Decreto n.º 6/2011, de 20 de janeiro, em execução da lei do desporto, regulamenta a organização, funcionamento e tramitação processual do Tribunal Arbitral.

FRANÇA

Em França, o princípio da coexistência e da colaboração entre o Estado e o movimento desportivo pressupõe um diálogo permanente, assumido pelo 'Ministère des Sports, de la Jeunesse, de l'Éducation populaire et de la Vie associative', em nome do Estado, e pelo 'Comité national olympique et sportif français (CNOSF)', em nome do movimento desportivo.

12

O 'Comité national olympique et sportif français (CNOSF)', consagrado no título IV do Capítulo I do 'Code du sport' surge como a entidade responsável pela missão de conciliação de conflitos entre membros das federações, associações e clubes desportivos e federações desportivas autorizadas, à exceção dos conflitos que envolvem atos de dopagem. Trata-se de uma associação reconhecida de utilidade pública, composta por um conjunto de federações desportivas que tem por missão, entre outras, representar o desporto francês junto dos poderes públicos e dos organismos oficiais, favorecer a promoção dos desportistas no plano social, ajudar, de forma efetiva, as federações aderentes.

A figura da conciliação, constante dos artigos L141-4, R141-5 e R141-22 a R141-24 do 'Code du sport', consiste no procedimento gratuito de resolução rápida dos conflitos a nível do desporto, por forma amigável, através do recurso ao conciliador que, durante a fase da audiência de conciliação, procede à tentativa de acordo das partes conflituantes, mediante concessões recíprocas. Sempre que o acordo seja atingido, ainda que parcialmente, passa a constar da ata assinada pelo conciliador e pelas partes. Na falta de acordo, o conciliador comunica o facto às partes e apresenta uma proposta de conciliação fundamentada no direito e

na equidade. No caso de recusa da proposta, o presidente da Conferência de conciliadores remete-a para o tribunal competente.

A Conferência de conciliadores, instituída pelo artigo L141-4 deve ser composta por um mínimo de 13 e um máximo de 21 membros, sendo atualmente formada por 18 conciliadores, de reconhecida competência no âmbito jurídico e do desporto, que agem de forma imparcial. São nomeados por um período de quatro anos pelo conselho de administração do (*CNOSF*), por proposta do seu conselho deontológico.

Existe, contudo, um certo número de litígios no desporto que escapam do âmbito da conciliação, em razão do seu caráter puramente privado. Para solucionar tais litígios o (*CNOSF*) entendeu ser necessário instituir a figura da arbitragem como procedimento adequado para os dirimir, na sequência da competência que lhe é atribuída pelo n.º 3 do artigo 2.º do seu estatuto e 19.º do seu regulamento interno. O processo de arbitragem no seu conjunto rege-se pelo regulamento arbitral da '*Chambre arbitrale du sport*'. É um processo oneroso em que as partes recorrem a árbitros, escolhidos voluntariamente de uma lista existente, no sentido de solucionar o litígio por sentença definitiva. Deve ser pronunciada num prazo de seis meses, prorrogáveis até doze meses, a contar da assinatura do ato que dá início ao processo, pelo presidente da formação arbitral e reveste caráter obrigatório e vinculativo.

13

A '*Chambre arbitrale du sport*' funciona como uma instituição de arbitragem, com a missão de facilitar a resolução de litígios resultantes da prática e desenvolvimento desportivo. É composta por um '*Secrétariat*', órgão administrativo, e por um '*Comité de désignation*', composto pelo presidente da '*Chambre arbitrale du sport*' e pelos seus dois vice-presidentes, a que compete tomar decisões sobre as questões relativas à nomeação dos árbitros. O presidente da Conferência dos conciliadores do '*Comité national olympique et sportif français (CNOSF)*', assume, igualmente, a presidência da '*Chambre arbitrale du sport*', assessorado por dois vice-presidentes que designa, de entre os árbitros que figuram na lista de árbitros. Para além das funções que lhe são conferidas pelo artigo R 141-7 e no seguimento do disposto nos artigos R 141-10 a R 141-14 do Código, é responsável pela coordenação de conciliadores, supervisiona a repartição dos dossiês a tratar e elabora um relatório anual das atividades desenvolvidas. O relatório é apresentado aos membros do conselho da Conferência de conciliadores para emissão de parecer, sendo, posteriormente, enviado ao '*Comité national olympique et sportif français*'.

No que concerne aos litígios que não se enquadram no âmbito quer da conciliação quer da arbitragem ou todos aqueles que não foram dirimidos mediante o recurso às presentes figuras, compete aos tribunais administrativos a resolução dos mesmos.

Outros países

BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil, na Secção III, do Capítulo III, dedicado ao Desporto, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um. O mesmo artigo prevê que o Poder Judiciário só admite ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei própria, e prevê que a justiça desportiva tenha o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

No desenvolvimento do referido preceito constitucional foi aprovada a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (denominada Lei Pelé) que institui normas gerais sobre o Desporto. O Capítulo VII desta lei estabelece que a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando às ligas constituir os seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. O referido Capítulo estabelece que os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autónomos e independentes das entidades da administração do desporto de cada sistema, constituído pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), que funciona junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), que funcionam junto das entidades regionais da administração do desporto; e das Comissões Disciplinares (CD), constituídas junto dos referidos tribunais com competência para processar e julgar as questões previstas no Código de Justiça Desportiva (CJD), sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório. São órgãos do STJD o Tribunal Pleno, composto por nove²² membros denominados auditores, e as Comissões Disciplinares.

Das decisões da Comissão Disciplinar cabe recurso para o Tribunal de Justiça Desportiva e deste para o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, como prevê o Código de Justiça Desportiva. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva são compostos cada um por nove membros²³. O

²² Dois indicados pela entidade de administração do desporto;
Dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do desporto;

Dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

Um representante dos árbitros, indicado por entidade representativa.

²³ Dois indicados pela entidade de administração do desporto;

Dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

Dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

Um representante dos árbitros, indicado pela respetiva entidade de classe;

Dois representantes dos atletas, indicados pelas respetivas entidades sindicais.

mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá a duração máxima de quatro anos, sendo permitida apenas uma recondução.

O novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que entrou em vigor através da Resolução do Conselho Nacional dos Desportos nº 29, de 10 de dezembro de 2009, trouxe melhorias significativas no sentido de regular, com muito mais profundidade, as atividades e competições desportivas, praticadas sob organização de Confederações, Federações e Ligas filiadas. Este Código apresenta-se como o principal instrumento jurídico de regulamentação da Justiça Desportiva, sua organização, funcionamento e atribuições, bem como do respetivo processo desportivo e das infrações disciplinares e respetivas sanções, no âmbito do desporto.

Como já foi referido anteriormente, o Supremo Tribunal de Justiça Desportiva, as Comissões Disciplinares e os Tribunais de Justiça Desportiva são órgãos da Justiça Desportiva, autónomos e independentes, com as competências previstas no Código de Justiça Desportiva, nos artigos 25º, 26º e 27º.

O Título III, do Livro I, do Código prevê que o processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se pelas disposições que lhe são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito. O procedimento sumário aplica-se aos processos disciplinares e o procedimento especial aplica-se, nomeadamente ao inquérito, à dopagem (caso não exista legislação procedimental aplicável à modalidade), à suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva.

Das decisões do Tribunal Pleno do STJD não cabe recurso, salvo casos excecionais previstos no Código ou regulamentação internacional específica da respetiva modalidade. São igualmente irrecorríveis as decisões dos S.T.J. que exclusivamente imponham multa até mil reais (artigo 136º).

Organizações internacionais

Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne

Em 1981, surgiu pelo Sr. Juan Antonio Samaranch, antigo Presidente do Comité Olímpico Internacional (COI), a ideia de criar uma jurisdição desportiva específica. Em 1983, foram ratificados oficialmente os Estatutos do Tribunal de Arbitral do Desporto de Lausanne (TAD), pelo COI, entrando em vigor em 1984. Assim foi criado o TAD com vista à resolução de litígios internacionais relativos ao desporto.

O TAD é uma instituição independente de qualquer organização desportiva e está sob a autoridade administrativa e financeira do Conselho Internacional de Arbitragem do Desporto (CIAS). Este conselho é composto por vinte membros juristas de alto nível e são designados por um período de quatro anos, renovável.

No âmbito da resolução de litígios no meio desportivo, o TAD tem por missão procurar a via de arbitragem ou da mediação, para a solução dos referidos litígios conforme o disposto no Regulamento.

O TAD é composto por uma "*Chambre d'arbitrage ordinaire*" e por uma "*Chambre arbitrale d'appel*". A primeira tem por missão na resolução dos litígios submetidos a processo ordinário, e exerce por intermédio do seu presidente ou do seu substituto, todas as outras funções relativas ao bom desenvolvimento de todos os processos que lhe são confiados pelo Regulamento. A segunda tem por missão a resolução dos litígios que dizem respeito às decisões das federações, associações ou outros organismos desportivos, na medida em que os estatutos ou os regulamentos desses organismos desportivos o prevejam, ou um acordo particular.

Em 1991 o TAD publica um guia de arbitragem, contendo várias cláusulas de arbitragem, mas é em 22 de Novembro de 1994 que o Código do TAD rege plenamente a organização e os procedimentos da arbitragem, para finalmente em 1999, estabelecer as condições de uma outra função que é a da mediação.

16

O Código de arbitragem em matéria de desporto regula quatro procedimentos distintos: a arbitragem ordinária; a arbitragem de apelação; o procedimento consultivo, que é um procedimento não contencioso que permite a certas entidades desportivas solicitar pareceres de direito ao TAD; e o procedimento de mediação.

Os litígios que podem ser submetidos ao TAD têm natureza comercial e disciplinar. Os litígios de natureza comercial, prendem-se sobretudo com a execução de contratos, nomeadamente no domínio do "sponsoring", na venda de direitos de televisão, na organização de manifestações desportivas, transferência de jogadores, na relação entre jogadores, treinadores e clubes ou agentes. Estes processos de tipo comercial são tratados pelo TAD na qualidade de única instância.

Igualmente se integram nas competências do tribunal as questões de responsabilidade civil, nomeadamente acidentes de um atleta fora de competição desportiva.

Os assuntos disciplinares representam o segundo grupo de litígios submetidos ao TAD. Aqui, uma grande parte dos litígios relaciona-se com a dopagem, mas também com situações de atos de violência num terreno de jogo, bem como injúrias aos árbitros. Os casos disciplinares geralmente são tratados em primeira instância pelas autoridades desportivas competentes, sendo o TAD a última instância de recurso de apelação.

O procedimento de arbitragem desenrola-se em duas fases: um procedimento escrito, com entrega de requerimentos e consequente direito de resposta e um procedimento oral, em que as partes são ouvidas pelos árbitros na sede do TAD em Lausanne.

O procedimento de recurso de apelação encontra-se devidamente regulamentado nas regras R47 e seguintes, do Regulamento do TAD, sendo que tal recurso apenas pode ser interposto depois de esgotadas as possibilidades de jurisdição internas nacionais, ou se previamente estiver convencionado o recurso direto para o TAD.

O Regulamento estabelece prazos curtos, determinando que a decisão final seja estabelecida no prazo de três meses, a contar do início da instrução do processo. Só em situações de especial complexidade e desde que devidamente fundamentadas pode tal prazo ser alargado.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria.

No entanto, sobre matéria conexa, deu entrada em 12/04/2012 e foi admitida em 13/04/2012 a Proposta de Lei 53/XII - Aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem e revogando a Lei n.º 27/2009, de 19 de junho. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, esta iniciativa legislativa baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, em 13/05/2012, com indicação de conexão com 1.ª Comissão.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto, 13/2002, de 19 de Fevereiro, 15/2005, de 26 de Janeiro e Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro,)), deverá ser promovida a audição, que poderá ser feita por escrito, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Ordem dos Advogados.

Poderá ainda se promovida a consulta escrita do Conselho Nacional do Desporto, do Comité Olímpico de Portugal e do Conselho de Reitores, atendendo à composição prevista para o Conselho de Arbitragem Desportiva, cuja criação se prevê na iniciativa legislativa.

Poderá ainda ser pedido o contributo da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

VI. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

A criação do Tribunal Arbitral do Desporto implicará necessariamente custos resultantes da sua instalação e posterior funcionamento, conforme decorre, por exemplo, do artigo 25.º do projeto de lei que, a respeito do secretariado do Tribunal Arbitral do Desporto, dispõe que este integra os serviços judiciais e administrativos necessários e adequados ao funcionamento do Tribunal, sendo dirigido pelo Secretário-Geral e tendo a organização e composição que forem definidas em regulamento. No entanto, em face dos elementos disponíveis e do articulado da presente iniciativa, não é possível avaliar os encargos decorrentes da sua aprovação e da sua consequente aplicação.